



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 512ª SESSÃO DE JULGAMENTO COLEGIADA DA ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

25 DE AGOSTO DE 2020

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte, na modalidade eletrônica, com duração nos dias 25 e 26 de agosto de 2020, teve início a 512ª Sessão de Julgamento Colegiada da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), realizada por meio de videoconferência. A sessão foi presidida pelos senhores, Bruno Kruchak Barros (itens 1 a 14) e Cássio Castro Dias da Silva (itens 15 em diante). Suplentes convocados, Eduardo Viana Barbosa (itens 1 a 14); e Daniella da Silva Macedo (itens 15 em diante), Verificado o quórum para instalação da Reunião, o Presidente de Sessão deu início aos trabalhos. Certamente **sem** a participação de interessados por inexistência de pedido de sustentação oral, conforme certidões dos processos. Com base na Resolução no 472/2018 c/c Instrução Normativa n. 135 de 1 de março de 2019, o encaminhamento dos processos pautados se deu conforme a seguir:

NUPs	Interessado	Auto(s) de Infração	Relator	Deliberação
1. 00065.569353/2017-21 - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A	002853/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
2. 00065.566090/2017-07 - [Restrito]	CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A	002700/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
3. 00065.547947/2017-81 - [Restrito]	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	002009/2017	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
4. 00058.015047/2018-40 - [Restrito]	TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A	004521/2018	Hildenise Reinert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
5. 00065.571162/2017-20	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	002958/2017	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para que a empresa seja autuada no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) , como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto o art. 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 24, Caput, da Resolução 400, de 13/12/2016, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento previsto a título de compensação financeira ao passageiro

				Rafael Lôbo Della-Fonte no caso de preterição.
6. 00065.076846/2016-31	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	004079/2016	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para: a) - que a empresa seja multada em R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela IV, Anexo III, Item 05, da Resolução ANAC nº25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro Ott Costa de Andrade (idoso), localizador KD TLSQ; b) - que a empresa seja multada em R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela IV, Anexo III, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro Cássio Moura (com criança de colo), localizador K6NWT L.
7. 00065.053701/2015-81	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	000969/2015	Marcos de Almeida Amorim	A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para:- (1) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) , como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 , por deixar de embarcar prioritariamente a passageira Joventina Eugenia de Freitas (idosa) no voo nº 4372 , de 15/04/2015 , no Aeroporto Internacional Tancredo Neves

(SBCF);- (2) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Alicia Bittencourt Silveira**(com criança de colo) no voo nº 4372, de 15/04/2015, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**;- (3) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Sofia de Freitas Santos** (com criança de colo) no voo nº 4372, de 15/04/2015, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**;- (4) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente a passageira **Isabela Ribeiro Paiva** (com criança de colo) no voo nº 4372, de 15/04/2015, no **Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)**;- (5) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, por infração capitulada no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Tabela nº IV, Anexo III, Item 05, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, por deixar de embarcar prioritariamente o passageiro **Theo Souza Cruz Moreira**(com criança de colo) no voo nº 4372, de 15/04/2015,

				no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (SBCF)
8. 00065.076748/2016-02	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	004067/2016	Marcos de Almeida Amorim	<p>A ASJIN, por unanimidade, votou por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para:- (1) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, legislação vigente à época do fato, por, em 28/03/2016, deixar de embarcar prioritariamente, no voo 2521, o passageiro acompanhado por criança de colo, Sr. Marco Castilho Júnior; e- (2) que a empresa seja multada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 17, da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Anexo III, Tabela IV, Item 05, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, legislação vigente à época do fato, por, em 28/03/2016, deixar de embarcar prioritariamente, no voo 2521, o passageiro idoso, Sr. Cláudio Marques.</p>
9. 00065.001831/2019-62	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAESP	006975/2019	Mariana Correia Mourente Miguel	<p>A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o patamar médio, em desfavor do DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP, por descumprimento ao art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c item 153.37 (b) e (d) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153 c/c o item 23 da</p>

				Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época da infração apurada, conforme conduta descrita no auto de infração nº 006975/2019.
10. 00065.043999/2018-64 - [Restrito]	MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	005796/2018	Mariana Correia Mourente Miguel	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
11. 00058.531240/2017-42	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	002268/2017	Thaís Toledo Alves	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) , que é o valor médio, em desfavor da AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. , por deixar de efetuar imediatamente o pagamento da compensação financeira ao passageiro Vicente Andreu Guillo, localizador WGU7XN, que foi preterido no embarque do voo AD 4060, no dia 18/08/2017, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 Lei nº 7.565, de 1986 (CBA), c/c art. 24 da Resolução ANAC nº 400, de 2016.
12. 00069.000783/2018-74 (Processo principal) - [Restrito]	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	006740/2018	Thaís Toledo Alves	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
13. 00069.000782/2018-20 (Anexado ao processo 00069.000783/2018-74)	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	006738/2018	Thaís Toledo Alves	Anexado ao processo 00069.000783/2018-74.
14. 00065.173781/2015-91	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO	00856/2015	Thaís Toledo Alves	A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) , que é o patamar médio, para cada uma das 02 (duas) condutas infracionais, totalizando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) , em desfavor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO , por deixar de implementar procedimentos específicos de segurança operacional referentes às obras do túnel de macrodrenagem no Aeroporto de Goiânia/GO, quais sejam operar o aeródromo somente na condição de pista seca e solicitar

				NOTAM contemplando todo o período das obras, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c itens 153.21 (a) (10), 153.55 (e) (f) e 153.133 (a) (7) do RBAC 153 - Emenda nº 00 c/c item 139.425 (b) do RBAC 139 - Emenda nº 04 c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.
15. 00058.081814/2013-02 - [Restrito]	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A	11986/2013	Henrique Hiebert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
16. 00065.061232/2013-11 - [Restrito]	CONDOR FLUGDIENST GMBH – CONDOR	07463/2013	Henrique Hiebert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
17. 00058.014748/2016-08 - [Restrito]	DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DAESP	00024/2016	Henrique Hiebert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
18. 00058.081664/2013-29 - [Restrito]	EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A	11629/2013	Henrique Hiebert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
19. 00065.550954/2017-61 - [Restrito]	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	002174/2017	Henrique Hiebert	A ASJIN, por unanimidade, votou por [processo restrito].
20. 00058.001065/2019-25	EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A	000019/2019	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso e REDUZIR a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c o caput do art. 39 da Resolução ANAC nº 400/2016, pelo fato da atuada deixar de responder, no prazo de dez dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC, nos termos do voto do Relator.
21. 00065.030890/2018-67	OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A	004964/2018	Cássio Castro Dias da Silva	A ASJIN, por unanimidade , decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso e MANTER a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) , com fundamento no § 2º do art. 37 da Resolução ANAC nº 400/2016, c/c alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), pelo fato da atuada <i>deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção</i>

de serviço e preterição de passageiro, nos termos do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, os Presidentes de Sessão encerraram os trabalhos, após o que foi por mim, Nilva Lopes Rodrigues da Silva, lavrada a presente Ata, aprovada e assinada pelos Relatores e Presidentes de Sessão dos processos pautados.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 03/05/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/05/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/05/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/05/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 04/05/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2021, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5583747** e o código CRC **4F8FFCF5**.